

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Ano 2009.

PARECER Nº 273/2009.

Emenda Aditiva de nº CM-050/2009.

Projeto de Lei nº EM-035/2009.

RELATÓRIO

Distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda Aditiva de nº CM-050/2009, de autoria do nobre Vereador Pastor Paulo César dos Santos, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-035/2009, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual – LOA – 2010 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição se faz necessária, haja vista que, em um país onde a população idosa é cada vez maior, tornam-se urgentes ações que garantam condições de vida digna e, muito além disso, que assegurem a cidadania plena para um grupo que continua discriminado em vários setores da nossa sociedade.

A conquista da cidadania plena do idoso passa por todos os direitos assegurados na Constituição Federal e na Lei 10.741 de 1º de Outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

A presente emenda tem por objetivo a ampliação das ações de Apoio a Projetos de Infra-estrutura, Atendimento e Serviços ligados aos idosos do município de Divinópolis, viabilizando a execução de políticas sociais e serviços no município.

Após minucioso estudo na LOA 035/2009, constatamos o descaso e sequer, é citada alguma ação, providência ou projeto ligado ao idoso, muito diferente da atenção recebida por crianças e jovens no que tange a educação e na prática de esportes. Necessário se faz então, que além de Conselhos e outros órgãos, que se aplique uma política municipal do idoso, onde as prioridades realmente serão de fato atendidas.

Com esta visão e levando-se em conta o direito já assegurado na Constituição Federal, que cita:

“Capítulo VII

Art. 230 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1o – Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2o – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

...”

Ressaltamos porem, que a referida garantia e direito também foi determinada pela idade pré-fixada na LEI NO 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003;

“Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1o É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos . (grifos do autor).

Art. 2o O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando - se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3o É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

...”

Portanto, Direito assegurado pela Lei 10.741 de 1º de Outubro de 2003, que cita:

“CAPÍTULO X

Do Transporte

Art. 39. ...

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.(grifos do autor).”

Assim sendo, acreditando que é também do interesse do poder executivo, cumprir os dispositivos legais e de atendimento a população em especial aos idosos; pedimos aos nobres vereadores que apoiem essa emenda para o benefício dos idosos de nosso município, trazendo assim mais justiça e dignidade à aqueles que tanto contribuíram para a nossa cidade e ainda tem que lutar por condições mais humanas, direitos que já lhes foram concedidos, mas, que por motivos outros, não podem usufruir de tal. *(Conforme Justificativa do Projeto)*.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **aprovação** da Emenda Aditiva de nº CM-050/2009, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-035/2009.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2009.

Anderson José Ribeiro Saleme
Relator

Rodyson Kristnamurti da Silva Oliveira
Presidente

Adair Otaviano de Oliveira
Secretário